

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 5.256 — DE 6 DE ABRIL DE 1967 *

Dispõe sobre a prisão especial.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nas localidades em que não houver estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito a prisão especial, o juiz, considerando a gravidade das circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério Público, poderá autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial.

Art. 2.º A prisão domiciliar não exonera o réu ou indiciado da obrigação de comparecer aos atos policiais ou judiciais para os quais fôr convocado, ficando ainda sujeito a outras limitações que o juiz considerar indispensáveis à investigação policial e à instrução criminal.

Art. 3.º Por ato de ofício do juiz, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, o beneficiário da prisão domiciliar poderá ser submetido a vigilância policial, exercida sempre com discricção e sem constrangimento para o réu ou indiciado e sua família.

Art. 4.º A violação de qualquer das condições impostas na conformidade da presente Lei implicará na perda do benefício da prisão domiciliar, devendo o réu ou indiciado ser recolhido a estabelecimento penal, onde permanecerá separado dos demais presos.

Parágrafo único. Neste caso, o diretor do estabelecimento poderá aproveitar o réu ou indiciado nas tarefas administrativas da prisão.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

* Publicada no D.O. n.º 66, de 7 de abril de 1967.

DECRETO-LEI N.º 322 — DE 7 DE ABRIL DE 1967 *

Estabelece limitações ao reajustamento de aluguéis e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item I, da Constituição Federal;

Considerando que o congelamento dos aluguéis provoca a fuga de capitais privados do setor imobiliário, e constitui assim uma agravante da crise habitacional;

Considerando, por outro lado, que a aplicação dos critérios e índices para reajustamento periódico dos aluguéis fixados pela Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1966, constituiu fator ponderável no aumento geral de preços;

Considerando que os efeitos da mencionada Lei prejudicam o esforço nacional para o controle da inflação e mantiveram os inquilinos em estado de permanente preocupação quanto ao aumento de aluguéis, pôsto que esses nem sempre corresponderam aos níveis de elevação das rendas familiares;

Considerando ainda que a 1.º de maio vindouro entrarão em vigor os novos aluguéis, sendo necessária medida urgente para que as correções se façam ainda no corrente ano;

Considerando, finalmente, que os problemas referentes a aluguéis, por sua repercussão, interessam vivamente à segurança nacional, como demonstra o Decreto-lei n.º 4, de 7 de fevereiro de 1966, e, posteriormente, o Decreto-lei n.º 6, de 14 de abril de 1966 do mesmo ano, decreta:

Art. 1.º Os reajustamentos de que trata o artigo 19 da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, quando referentes às locações a que se refere o artigo 18 da mesma Lei, não poderão ser percentualmente superiores ao aumento do maior salário-mínimo no país.

Art. 2.º No caso dos reajustamentos regulados no artigo 24 da Lei n.º 4.494, o limite estabelecido no artigo 1.º ficará elevado de 10% (dez por cento) sôbre o aluguel anterior ao reajustamento, até que se completem cento e vinte meses da data da citada lei.

§ 1.º Completados os cento e vinte meses de que trata êste artigo, as locações serão ajustadas ao nível do “aluguel corrigido e atualizado” definido no § 2.º do artigo 24, da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964.

§ 2.º Os reajustamentos de que trata êste artigo continuam sujeitos ao disposto no Decreto-lei n.º 6, de 14 de abril de 1966.

Art. 3.º O disposto nos artigos 1.º e 2.º dêste Decreto-lei não se aplica às locações livremente convencionadas e às locações para fins não residenciais, de que tratam, respectivamente, os artigos 17 e 28 da Lei n.º 4.864, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. Ficam sujeitos às disposições do artigo 17 da Lei n.º 4.864, de 29 de novembro de 1965, todos os imóveis que estejam vagos na data dêste Decreto-lei, bem como os que futuramente venham a vagar.

Art. 4.º Observadas as condições e os limites fixados pelo Banco Nacional de Habitação, as Caixas Econômicas e demais entidades do sistema financeiro de habitação poderão destinar até 40% (quarenta por cento) de suas aplicações no Setor Habitacional e empréstimos a inquilinos para aquisição do imóvel em que residam, qualquer que seja a data de concessão do “habite-se”.

Art. 5.º Nas locações para fins não residenciais será assegurado ao locatário o direito à purgação da mora, nos mesmos casos e condições previstos na Lei para as locações residenciais, aplicando-se o disposto neste artigo aos casos *sub judice*.

Art. 6.º Ficam revogados os artigos 31 e 32 da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Art. 7.º Fica atribuída ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral a competência para fixar os índices de preços e coeficientes de correção monetária, anteriormente atribuídos ao extinto Conselho Nacional de Economia.

Art. 8.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Antônio Deltim Netto

Hélio Marcos Penna Beltrão

Afonso Augusto de Albuquerque

Lima.

* Publicado no D.O. n.º 66, de 7 de abril de 1967.

LEI N.º 5.258 — DE 10 DE ABRIL DE 1967 *

Dispõe sôbre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os menores de 14 anos que praticarem fatos definidos como infrações penais ficam sujeitos a medidas de proteção, assistência, vigilância e reeducação de acôrdo com sua personalidade e a natureza, os motivos e as circunstâncias do fato (art. 4.º).

Art. 2.º Os menores de 18 anos e maiores de 14, pela prática de fatos definidos como infrações penais, ficam sujeitos às seguintes medidas, sem prejuízo das referidas no artigo 1.º:

a) Se o menor pratica fato definido em lei como infração penal a que não seja cominada pena de reclusão e fôr moralmente abandonado, pervertido ou se achar em perigo de o ser, o Juiz

poderá, tendo em conta os elementos mencionados no § 1.º, 2.ª parte, dêste artigo:

1) interná-lo em estabelecimento apropriado para a sua reeducação, pelo menos por seis meses e até no máximo, atingir idade de 21 anos provendo sôbre as condições da internação, observado o disposto nos §§ 3.º, 4.º, 1.ª parte, 8.º e 10.º dêste artigo;

2) entregá-lo à sua família ou a uma outra idônea, mediante as condições que determinar, ressalvada a internação se a medida se mostrar insuficiente.

b) Se o menor praticar fato definido em lei como infração penal a que seja cominada pena de reclusão, o Juiz mandará interná-lo em estabelecimento apropriado para a sua reeducação, pelo tempo e nas condições constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º O prazo da internação não será inferior a dois terços do mínimo, nem superior a dois terços do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao fato na lei penal. Dentro dêsses limites, o Juiz fixará o prazo mínimo de internação, atendendo à personalidade e, notadamente, ao maior ou menor grau de periculosidade, abandono moral e perversão do menor, bem como à natureza, aos motivos e às circunstâncias do fato.

§ 2.º Decorrido o prazo da internação fixado na forma do parágrafo anterior, o Juiz de ofício, mediante proposta da administração do estabelecimento, ou a requerimento do pai ou responsável, ou do Ministério Público, que será sempre ouvido, e precedendo exame pericial na pessoa do menor, poderá relaxar a internação, se houver elementos que evidenciem a cessação da periculosidade, caso em que procederá na forma do § 7.º.

Em casos excepcionais de manifesta cessação da periculosidade, o Juiz poderá relaxar a internação após o decurso da metade, pelo menos, do referido prazo, observado o disposto no § 7.º.

O desligamento constará sempre de decisão motivada observando-se, no que fôr aplicável, o disposto no artigo 6.º e seus parágrafos, quanto ao reexame, que terá efeito suspensivo.

§ 3.º Nenhuma medida será aplicada se ocorrer causa que isente de crime ou de pena as pessoas maiores de 18 anos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.º Se, mediante perícia e outros elementos de convicção, ficar positivada a insanidade mental do menor, o Juiz, sempre depois de observá-lo pessoalmente, ordenará a sua internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento pelo prazo mínimo que fixar, não inferior a um ano, tendo em conta a pena cominada na lei ao fato, até que possa ser desligado com observância, no que fôr aplicável, do disposto no § 2.º.

Verificada diminuição apenas, da sanidade mental do menor, o Juiz aplicará o disposto no § 1.º, mas o prazo mínimo da internação poderá ser diminuído de um terço.

§ 5.º Em caso de particular periculosidade, ou quando não houver estabelecimento adequado, a internação será feita em seção especial de estabelecimento destinado a adultos.

§ 6.º Completada a maioridade no curso da internação, sem que haja sido declarada a cessação de periculosidade, aplicar-se-á o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941, sem prejuízo do prazo da internação e das condições para o desligamento, observando-se, no que fôr aplicável, o disposto nos artigos 2.º, § 2.º e 6.º e seus parágrafos, competente o Juiz das execuções criminais e, para o reexame, o Tribunal das apelações criminais.

§ 7.º O Juiz deverá sujeitar o menor desligado em virtude da cessação da periculosidade a vigilância, nas condições que estabelecer, e por prazo não inferior a um ano e cassar o desligamento se houver inobservância das condições ou nova revelação de periculosidade caso em que dilatará o prazo mínimo da internação dentro do máximo estipulado no art. 2.º, § 1.º, aumentado de um terço.

O menor e os responsáveis por sua guarda serão advertidos pelo Juiz das condições da liberdade vigiada, a qual se aplica no em que não contrariar esta

Lei o disposto no Capítulo VIII da Parte Geral do Decreto n.º 17.943, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores).

A fiscalização da observância das condições da liberdade vigiada ficará a cargo dos agentes do Juízo, que poderá confiá-la a particulares idôneos, mediante compromisso.

Se durante a internação ou a liberdade vigiada o menor praticar novo fato nos termos do inciso *b* deste artigo, proceder-se-á na forma do art. 3.º e seus parágrafos. Neste caso o Juiz poderá dilatar o prazo mínimo da internação a que estava sujeito o menor, além de aumentar esse prazo do que fixar pelo prática do novo fato, na forma do disposto nos parágrafos deste artigo.

Na fixação da pena criminal aos maiores de 18 anos, serão levados em conta, para os efeitos do artigo 42, do Código Penal, os elementos da vida pregressa constantes do Juízo de Menores (artigo 5.º).

§ 8.º Nenhuma medida será aplicável se da data do fato houver decorrido metade do prazo da prescrição penal que lhe corresponde.

§ 9.º Os menores internados serão sempre separados dos maiores e os particularmente pervertidos ou perigosos dos outros menores.

§ 10. Nos estabelecimentos de internação os menores serão sujeitos a trabalho e instrução adequados, de acordo com os respectivos regulamentos. Ser-lhes-á ministrada educação moral, permitida a religiosa.

Art. 3.º Sempre que tiver conhecimento da prática, por menor de 14 a 18 anos, de fato definido como infração penal, a autoridade policial iniciará investigações e fará apresentar incontinenti o menor ao Juiz competente.

§ 1.º O Juiz, depois de ouvir o menor, as testemunhas, os pais e responsáveis, bem como as pessoas que julgar conveniente, resolverá sobre o seu destino provisório e marcará prazo para a conclusão das investigações policiais.

§ 2.º Recebidas e autuadas as investigações, o Juiz mandará abrir vista

do processo, por cinco dias, ao Ministério Público.

§ 3.º A seguir, o Juiz determinará as diligências que entender, marcando o respectivo prazo.

§ 4.º E' sempre necessário o exame pericial, para averiguar o grau de desenvolvimento mental do menor, bem como se ocorrem as condições previstas no § 4.º do art. 2.º.

§ 5.º Completadas as diligências, o Juiz ouvirá novamente o menor e, conclusos os autos após audiência, em dez dias, do Ministério Público, no prazo de vinte dias, proferirá decisão fundamentada.

§ 6.º O menor será submetido a tratamento apropriado quando o seu estado o exigir.

Art. 4.º Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial logo que tiver conhecimento da ocorrência fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuízo do disposto nesta lei, na forma dos artigos 68 e seus parágrafos e 79 do Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público.

A internação não poderá prolongar-se além da data em que o menor completar 18 anos de idade.

Art. 5.º O escrivão registrará, em livro especial, qualquer decisão definitiva sobre menor de 18 anos bem como a qualificação do menor, dos pais ou responsáveis e das testemunhas.

A decisão só será comunicada aos pais ou responsáveis ou à autoridade judicial ou policial reservadamente.

Parágrafo único. Para os efeitos do processo, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

Art. 6.º A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça, no Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.

§ 1.º O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de dez dias contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de cinco dias, após ouvidos, em tríduo, o Ministério Público, e, quando fôr

o caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento.

§ 2.º Da decisão a que se referem os arts. 2.º, §§ 2.º e 4.º, e 3.º, § 5.º, caberá sempre o reexame, por provocação do Juiz, na própria decisão, devendo os autos subir imediatamente após passado o prazo para o pedido de reexame referido no § 1.º.

Art. 7.º Compete ao Juiz a designação do estabelecimento a que deva ser recolhido o menor, atendida a necessidade de tratamento especial. Mediante decisão motivada o Juiz poderá transferir o menor de um para outro estabelecimento ou alterar o regime da internação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 159 e seguintes), o Juiz arbitrará, na sentença em que determinar a internação, a pensão mensal que o internado, ou quem lhe deva alimentos, pagará pela sua manutenção no estabelecimento a que fôr recolhido, observado no que fôr aplicável o disposto nos arts. 400 e 401 do Código Civil.

Art. 8.º O Juiz poderá ouvir os técnicos ou os funcionários que hajam examinado ou assistido o menor.

Art. 9.º Em todos os casos o Juiz estudará a personalidade do menor, sobretudo em seu ambiente familiar e social, mandando proceder, reservadamente, a perícias e inquéritos necessários à individualização do tratamento e da reeducação.

Art. 10. A autoridade policial encaminhará ao Juiz competente o menor de 18 anos que fôr encontrado viajando ou vagando sem ter destino certo ou meios próprios de subsistência, bem como o que fôr achado em lugar ou companhia cuja frequência lhe é interdita.

Art. 11. O processo de alimentos devidos a menores abandonados será iniciado por petição ao Juiz de Menores e obedecerá ao rito estabelecido no art. 685 do Código de Processo Civil, cabendo reexame da decisão na forma do art. 6.º e seu § 1.º, no que fôr aplicável.

Art. 12. A autorização para o trabalho, expedida pelo Juiz de Menores

suprirá, durante o prazo de um ano, a carteira de trabalho de que trata o Título III, Capítulo IV, Seção III, da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943.

Parágrafo único. Expedida a autorização, o Juiz de Menores promoverá a emissão da carteira de trabalho do menor, enviando à autoridade competente os documentos necessários.

Art. 13. As multas estabelecidas pelas leis de assistência e proteção a menores, serão impostas pelo Juiz competente nos processos em curso, ou em processos especiais.

§ 1.º O processo especial de multa será iniciado com o auto de infração lavrado por funcionário competente e subscrito por duas testemunhas.

§ 2.º Poderão ser utilizadas fórmulas impressas com os dizeres comuns do auto, preenchidos os claros e inutilizadas as linhas em branco.

§ 3.º Sempre que possível, a lavratura do auto seguir-se-á, imediatamente, à verificação da infração, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 14. Aos autuados será facultado o prazo de 15 dias para apresentação da defesa contada da data da intimação que será feita:

a) pelo autuante, no próprio auto quando êste fôr lavrado na presença do autuado;

b) por oficial ou funcionário do Juízo, que entregará cópia do auto ao infrator ou ao seu representante legal, lavrando certidão;

c) por via postal, se não fôr encontrado o infrator ou seu representante legal;

d) por edital, com o prazo de 30 dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou seu representante legal.

Art. 15. Com a defesa poderá o autuado apresentar documento, arrolar testemunhas, e requerer outras provas.

§ 1.º Para a produção das provas será concedido prazo suplementar de 6 dias, findo o qual subirão os autos ao Juiz para decidir dentro de 10 dias.

§ 2.º Da decisão do Juiz caberá reexame, nos têrmos do art. 6.º e seu

§ 1.º, no que couber se a multa fôr superior a Cr\$ 2.000,00.

Art. 16. As multas serão cobradas pela União ou pelo Estado mediante executivo fiscal.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito até a importância de Cr\$ 50.000.000,00 ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a criação, ampliação e reforma de estabelecimentos destinados à internação de menores, adaptando-se de modo a assegurar a execução desta lei.

Art. 18. Continua em vigor a legislação especial a respeito de menores, no que não contrariar o disposto nesta lei.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luiz Antônio da Gama e Silva
Antônio Delfim Netto
Jarbas G. Passarinho

* Publicada no D.O. n.º 68, de 11 de abril de 1967.

DECRETO-LEI N.º 323 — DE 19 DE ABRIL DE 1967 *

Altera a Legislação sobre Imposto de Renda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º A partir de 1.º de julho de 1967 os rendimentos do trabalho assalariado, a que se refere o artigo 16 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda nas fontes, mediante a aplicação da seguinte tabela:

Até NCr\$ 400,00 de renda líquida mensal	Isento
Entre NCr\$ 401,00 e	
NCr\$ 500,00 de renda líquida mensal	3%
Entre NCr\$ 501,00 e	
NCr\$ 600,00 de renda líquida mensal	5%
Entre NCr\$ 601,00 e	
NCr\$ 800,00 de renda líquida mensal	8%

Entre NCr\$ 801,00 e	
NCr\$ 1.000,00 de renda líquida mensal	10%
Acima de NCr\$ 1.000,00 de renda líquida mensal ...	12%

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será cobrado como antecipação do que fôr apurado na correspondente declaração anual de rendimentos.

Art. 2.º Para fins de aplicação da tabela acima, entende-se como rendimento do trabalho assalariado tôda e qualquer remuneração paga por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções que tenham sofrido desconto para a previdência social, assim considerada também a contribuição para o IPASE.

Art. 3.º Para determinação da renda líquida mensal de que trata o artigo 1.º, serão permitidas as deduções de encargos de família; as contribuições para institutos e caixas de aposentadorias e pensões ou outros fundos de beneficência; o imposto sindical e outras contribuições para o sindicato de representação da respectiva classe, bem como os gastos previstos na letra c do item V e no item XIII, ambos do artigo 18 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 4.º Para fins de base de cálculo para aplicação do disposto no artigo 12, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, com vigência a partir de 1.º de julho de 1967 e desde que os rendimentos ali previstos não se sujeitem a descontos para a previdência social nos termos dêste Decreto-lei, considerar-se-á, para o limite de isenção, pagamentos até NCr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros novos) em cada mês.

Art. 5.º Êste Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58, da Constituição, revoga as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto

* Publicado no D.O. n.º 75, de 20 de abril de 1967.

LEI N.º 5.280 — DE 27 DE ABRIL DE 1967 *

Proíbe a entrada no País de máquinas e maquinismos sem os dispositivos de proteção e segurança do trabalho exigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As máquinas ou maquinismos que, pela periculosidade inerente ao seu uso, devam ser munidas de guarda protetora contra os acidentes do trabalho, somente poderão ser importadas e desembaraçadas nas alfândegas, tendo livre trânsito no País, se da fatura de embarque constar a declaração consular de que satisfazem as condições de segurança e proteção exigidas pela Repartição Internacional do Trabalho.

Parágrafo único — A declaração consular somente será fornecida se o embarcador, vendedor ou fabricante apresentar, passado pelo serviço competente do país onde se fizer o embarque, atestado de que as máquinas ou maquinismos obedecem às condições estabelecidas neste artigo.

Art. 2.º Quando não houver a declaração consular de que trata o artigo anterior, o desembaraço dos citados maquinismos somente será efetuado após a vistoria procedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social que, no caso de as máquinas não oferecerem a proteção necessária, exigirá a colocação dos mecanismos de segurança.

Art. 3.º Nos locais em que o Ministério do Trabalho e Previdência Social não tiver órgão competente em higiene e segurança do trabalho, poderá delegar a fiscalização dos requisitos exigidos na presente Lei aos órgãos próprios das repartições federais, autárquicas, paraestatais, estaduais ou municipais.

Art. 4.º Dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, serão expedidos pelo Poder Executivo os regulamentos e demais atos que se tornem necessários à sua execução.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Fernando Ribeiro do Val
Jarbas G. Passarinho

* Publicada no D.O. n.º 80, de 28 de abril de 1967.

LEI N.º 5.285 — DE 5 DE MAIO DE 1967 *

Dispõe sobre a ocupação de próprios da União por servidores públicos federais e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurado a todos os servidores públicos, federais ou autárquicos, em caso de aposentadoria ou disponibilidade, bem como, na hipótese de sua morte, ao cônjuge sobrevivente, os seus filhos em dependência econômica, o direito de continuar a ocupação de próprio da União, autarquias e demais entidades paraestatais, que detinham em razão do exercício da função a critério da autoridade competente, por prazo mínimo de 30 dias e máximo de 90.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luiz Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mario David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas Passarinho
Márcio de Souza e Mello

Luiz Pires Leal
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas

* Publicada no D.O. n.º 85, de 8 de maio de 1967.

**(*) DECRETO-LEI N.º 326 —
DE 8 DE MAIO DE 1967 ***

Dispõe sobre o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 58, item II, da Constituição do Brasil, decreta:

Art. 1.º Fica assim redigido o item III do art. 26 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 26. O recolhimento do imposto far-se-á:

I —

II —

III — Até o último dia da quinzena do segundo mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador — nos demais casos, excetuado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º Os contribuintes do imposto sobre produtos industrializados das posições 22.02 (refrigerantes, etc.), 22.03 (cervejas), 25.23 (cimento, etc.), 43.02 a 43.04 (peles, etc.) e 71.01 a 71.15 (pérolas, etc.), recolherão o tributo até o último dia da quinzena subsequente ao mês em que houver ocorrido o fato gerador.

§ 2.º Os contribuintes do imposto sobre produtos industrializados da posição 24.02 (fumo) recolherão o tributo na quinzena seguinte àquela em que houver ocorrido o fato gerador.”

Art. 2.º A utilização do produto da cobrança do imposto sobre produtos industrializados em fim diverso do re-

colhimento do tributo constitui crime de apropriação indébita definido no art. 168 do Código Penal, imputável aos responsáveis legais da firma, salvo se pago o débito espontaneamente, ou, quando instaurado o processo fiscal, antes da decisão administrativa de primeira instância.

Parágrafo único. A ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da República, à qual a autoridade de primeira instância é obrigada a encaminhar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a existência do crime, logo após decisão final condenatória proferida na esfera administrativa.

Art. 3.º Os produtos da posição 24.02 (fumo) só poderão ser exportados em embalagem especial que traga os dizeres impressos: “Produção para exportação”.

Parágrafo único. Cada exportação de produtos referidos neste artigo será precedida de verificação fiscal, segundo normas a serem baixadas pelo Departamento de Rendas Internas, ficando a isenção prevista no art. 7.º item I, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, condicionada ao cumprimento, pelo exportador, das obrigações estabelecidas naquelas normas.

Art. 4.º Fica concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa devida, inclusive a moratória, e permitido o pagamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, até o máximo de 36 (trinta e seis), de todos os débitos relativos aos tributos federais, excetuado o imposto de renda, apurados em processos fiscais ou notificados até a data deste decreto-lei, bem como os que, até 30 (trinta) dias a partir da vigência deste decreto-lei, forem espontaneamente declarados pelo contribuinte.

§ 1.º Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios deste artigo somente sobre o remanescente da dívida, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

§ 2.º Tratando-se de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados ou ao Imposto Único sobre Minerais, o valor de cada parcela não

(*) Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial de 8 de maio de 1967.

poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) da média mensal devida pelo contribuinte, com referência àqueles impostos, no exercício de 1966.

§ 3.º A correção monetária incidente sobre os débitos de que trata este artigo será aplicada a partir de 1.º de janeiro de 1966.

§ 4.º A aplicação das normas constantes deste artigo não implicará em novação ou transação.

Art. 5.º Para gozar dos favores previstos no artigo anterior, o interessado dirigirá, dentro dos primeiros 30 (trinta) dias de vigência deste decreto-lei, requerimento à autoridade administrativa ou judiciária, conforme esteja o débito em cobrança administrativa ou judicial, devendo, se fôr o caso:

I — Obter a declaração de débito oriundo do processo fiscal ou fazer a confissão de dívida, no caso de recolhimento espontâneo, apresentando uma demonstração do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto Único sobre Minerais, devidos mensalmente durante o exercício de 1966, para efeito do cálculo do valor e fixação do número de prestações;

II — Recolher à repartição arrecadadora de sua jurisdição, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência deste decreto-lei, a primeira prestação do débito parcelado;

III — Entregar um exemplar de comprovante do pagamento, devidamente quitado pelo órgão arrecadador, à repartição fiscal própria, da sua jurisdição, até o 10.º (décimo) dia do respectivo recolhimento;

IV — Manter atualizado o recolhimento do tributo a que estiver sujeito.

Art. 6.º O não pagamento de 2 (duas) prestações sucessivas ou o atraso, por duas vezes consecutivas, do recolhimento do tributo a que estiver sujeito, importará no cancelamento dos favores previstos no art. 4.º deste decreto-lei, ficando restabelecidas a penalidade originária e a correção monetária, calculadas sobre o remanescente da dívida, sendo o contribuinte declarado devedor remisso, passível da aplicação das sanções previstas na lei de regência.

Art. 7.º Fica instituído nas repartições fiscais um registro para o controle do recolhimento das parcelas previstas no art. 4.º deste decreto-lei, conforme instruções a serem baixadas pelo Departamento de Rendas Internas.

Art. 8.º São anistiadas as infrações à legislação fiscal praticadas até a data da publicação deste decreto-lei e de que não tenham decorrido falta ou insuficiência de recolhimento de tributos ou quando o valor originário destes não atingir quantia superior a NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos).

Art. 9.º Excluem-se dos favores da redução prevista no art. 4.º e da anistia concedida pelo art. 8.º deste decreto-lei as infrações passíveis das penalidades do art. 83 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, e as conceituadas pelos arts. 71, 72 e 73 do mesmo diploma legal.

Art. 10. A mercadoria saída, sem que haja saldo de imposto previamente recolhido, do estabelecimento de contribuinte declarado devedor remisso, sujeito ao regime de recolhimento prévio do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto no art. 26, item II, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, será apreendida pela fiscalização de rendas internas.

§ 1.º Quando se tratar de mercadoria cujo valor já tenha sido pago pelo adquirente, só será efetuada a apreensão se este tiver tido notícia, em ato impresso ou escrito, da situação fiscal do devedor.

§ 2.º Para fins de controle, o contribuinte devedor remisso fica obrigado a declarar, nas notas fiscais que emitir, o saldo anterior do imposto previamente recolhido, o imposto devido na própria nota e o novo saldo resultante, equiparando-se ao crime de sonegação fiscal previsto no art. 1.º item I, da Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, a falsidade dessa declaração ou a sua omissão.

§ 3.º A mercadoria apreendida na forma deste artigo, somente será restituída após o integral pagamento do débito apurado no respectivo processo fiscal.

§ 4.º Decorrido, sem recurso, o prazo marcado na decisão, e não satisfeito

o débito fiscal, será a mercadoria levada a leilão para o pagamento da importância devida, restituindo-se ao contribuinte o valor excedente, se houver.

Art. 11. As multas por infração à legislação fiscal serão impostas ou revistas de acôrdo com a lei que tratar mais benignamente a falta apurada.

Art. 12. As multas de mora também são sujeitas a correção monetária.

Art. 13. Este decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Dellim Netto

Hélio Beltrão

* Publicado no D.O. n.º 92, de 17 de maio de 1967.

DECRETO-LEI N.º 60.841 — DE 9 DE JUNHO DE 1967 *

Provê sobre a duração mínima do trabalho escolar nos estabelecimentos de ensino superior e dá outras providências.

O Presidente da República:

Considerando que o período letivo não poderá ter duração inferior a 180 dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do art. 72 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando que movimentos coletivos, expressamente vedados pelo artigo 11 do Decreto-lei n.º 228, de 28 de fevereiro de 1967, visando à suspensão ou paralisação dos trabalhos escolares, vem frustrando a observância do calendário escolar, com o mínimo de aulas legalmente exigido;

Considerando os prejuízos gerais para os alunos, para o ensino e para o erário público, com a reprovação

compulsória de quantos não satisficam o mínimo de frequência estabelecido em lei;

Considerando que duas reprovações sucessivas ocasionam a jubilação automática do aluno (art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), decreta:

Art. 1.º O ano letivo corresponde a um período irredutível mínimo de 180 dias de trabalho escolar efetivo, não computado o tempo reservado a provas e exames.

Art. 2.º Em caso de suspensão ou paralisação de aulas por tempo inferior ao das férias escolares, o período letivo será obrigatoriamente prorrogado, até se satisfazer a exigência prevista no artigo anterior.

Art. 3.º Na hipótese da interrupção do período de aulas ser superior ao de férias, considerar-se-á perdido o ano, com relação aos alunos faltosos, pelo não cumprimento da exigência do art. 72 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 4.º O professor que, sem motivo procedente, faltar a mais de 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos $\frac{3}{4}$ do programa da respectiva disciplina, será suspenso temporariamente de suas funções e privado dos respectivos vencimentos, por ato da Congregação.

Art. 5.º Não se admitirá a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez.

Parágrafo único. Será considerada reprovação, para todos os efeitos, o não cumprimento da exigência de 180 dias mínimos de trabalho escolar.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

* Publicado no D.O. n.º 112, de 15 de junho de 1967.